



Número: **0600015-49.2024.6.15.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	
	JONATAS BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS (ADVOGADO)
EDNALDO DE MELO (REPRESENTADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
	JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122250962	27/05/2024 18:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PRINCESA ISABEL PB

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0600015-49.2024.6.15.0034**

**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONATAS BARBOSA DA SILVA - PB33072, DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS - PB13992**

**REPRESENTADO: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, EDNALDO DE MELO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por conduta vedada, com pedido liminar, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, do município de Princesa Isabel-PB, em face de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, prefeito de Princesa Isabel-PB, e EDNALDO DE MELO, vereador e designado como pré-candidato a Prefeito de Princesa Isabel.

O representante alega, na inicial, o uso de bens e obras públicas para divulgar e promover a candidatura do segundo representado, que ocupa, atualmente, o cargo de vereador. Dessa forma, requer o enquadramento das condutas apontadas nas vedações elencadas pela Lei 9.504/97.

Pede a concessão de liminar para suspender a distribuição de capacetes prevista para o dia 28/05/2024, às



10h, na Câmara Municipal (Casa Adriano Feitosa Cavalcante).

É o breve relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Em princípio, verifico que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 consiste na proibição à cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firma que "referido dispositivo veda uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito. (TSE, Rp nº 329675/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgada em 09.02.2017).

O que se veda é, portanto, o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha. Há de se demonstrar efetivo desvio de bem público do interesse coletivo para servir a interesse individual de determinado candidato ou coligação, ato que não restou configurado nesta representação, já que, a princípio, se trata de cumprimento de ato de governo (como verificado no id. 122249820), sem que houvesse violação ao princípio da impessoalidade.

Enfim, para concessão da medida liminar são necessários os dois elementos indispensáveis para tal desiderato, qual seja: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso específico, num rito de cognição sumária como é próprio das representações, não há elementos probantes aptos para demonstrar o direito invocado.

Com efeito, ausente os elementos aptos ao deferimento excepcional de tutela provisória de urgência, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos moldes do artigo 300 do CPC/15.

Proceda-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

Após, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, independente da manifestação do *Parquet*, faça-se imediata conclusão.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTA ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.**



Princesa Isabel, data da assinatura eletrônica.

MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL

Juiz(a) Eleitoral em substituição na 34ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-67 em 03/06/2024 15:10:49

Número do documento: 24052718442854700000115185198

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718442854700000115185198>

Assinado eletronicamente por: MATHEWS FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DO AMARAL - 27/05/2024 18:44:28